

Registro: 2018.0000718212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013708-54.2013.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLINGTON RODRIGUES MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TRANSPORTADORA TRANSPEZZINI LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente), WALTER CESAR EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

Jayme Queiroz Lopes Relator Assinatura Eletrônica



36^a. CÂMARA

APELAÇÃO Nº 0013708-54.2013.8.26.0005

APELANTE: Wellington Rodrigues Mendonça (justiça gratuita)

APELADA: Transportadora Transpezzini Ltda

INTERESSADOS: Celcir Possa e Outro

COMARCA: São Miguel Paulista – 4ª Vara Cível

Voto n.º 30565

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE FOI VÍTIMA DE ACIDENTE CAUSADO PELO CONDUTOR DO CAMINHÃO DA RÉ QUE NÃO TERIA RESPEITADO AS LEIS DE TRÂNSITO, OCASIONANDO DANOS EM SUA PESSOA E A MORTE DE SEU IRMÃO - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO CORRETAMENTE AMPARADA NAS PROVAS PRODUZIDAS NESTES AUTOS E NO PROCESSO CRIMINAL - AUTOR QUE NÃO OBTEVE ÊXITO EM PROVAR A CULPA DO RÉU PARA O ACIDENTE - SENTENÇA MANTIDA.

Apelação improvida.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 716/717, que julgou improcedente ação de reparação de danos.

Alega o autor, em síntese, que foi vitima de acidente causado pelos réus, o qual ocasionou danos em sua pessoa e a morte de seu irmão; que o condutor do caminhão da ré não atentou para as leis de trânsito, agindo com imprudência, negligência e imperícia, razão pela qual as indenizações pleiteadas são devidas.

Recurso tempestivo e respondido.

É o relatório.

Já no despacho inicial, quando apreciou pedido de tutela antecipada, o



magistrado havia mencionado a ausência de prova da culpa pela ocorrência do acidente, "o que deverá ser demonstrado na instrução" (fls. 143).

Constou do despacho saneador que:

"Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelos réus. O acidente envolveu veículo de propriedade da empresa, conduzido por seu motorista. A questão da culpa será examinada na sentença e tem relação com o mérito da causa. Do ponto de vista processual, por terem se envolvido no acidente, os réus têm legitimidade para a causa.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito.

O ponto controvertido da lide principal é saber a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelo acidente. Na lide secundária, há controvérsia sobre a extensão da garantia contratual (esgotamento do capital segurado, ausência de cobertura para danos morais e estéticos).

Defiro a produção de prova documental, pericial e oral. Como o autor é beneficiário da gratuidade da justica, a perícia ficará a cargo do IMESC.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Oportunamente, oficie-se ao IMESC com cópia das principais peças dos autos solicitando a designação de data para a realização da perícia." (fls. 362).

Por conta do acidente, o Ministério Público de Santa Catarina denunciou o motorista corréu, denúncia esta julgada improcedente, conforme se vê de sentença transitada em julgado (fls. 456/469).

Constou da sentença recorrida que:

"As provas produzidas nestes autos, nos autos do inquérito e no processo criminal que foi instaurado não permitem conclusão segura sobre a alegada culpa do réu no evento.

Nos autos deste processo, foram ouvidas três testemunhas. A única testemunha



que corrobora a versão da inicial é Plínio Vian, mas seu depoimento nestes autos contradiz o depoimento que prestou em inquérito policial, no qual diz que o veículo Astra é que teria invadido a pista, saindo detrás do caminhão dirigido pelo réu. No depoimento no inquérito, essa testemunha disse que não presenciou se a carreta que também subia pela rodovia fechou ou colidiu o Astra.

A contradição da referida testemunha foi notada pelo juízo criminal e foi um dos elementos em que o magistrado se baseou para absolver o réu.

As testemunhas Valdir Refati e Vilmar de Souza Bueno não conseguiram esclarecer detalhes sobre a dinâmica do acidente.

Acrescente-se, ainda, que a instrução do processo criminal contou com a oitiva de doze testemunhas. A despeito da amplitude da prova que foi produzida, o juízo criminal também não concluiu pela culpa do réu no evento.

A parte autora, em síntese, não conseguiu comprovar a culpa do réu que conduziria à responsabilização indireta da ré, impondo-se, em consequência, a rejeição de todos os pedidos formulados na petição inicial.

Em face da improcedência da demanda principal, fica prejudicado o exame da lide secundária" (fls. 716verso/717).

Correta se afigura a decisão, a qual se ampara na prova oral produzida neste feito e no processo criminal. O autor não obteve êxito em provar a culpa do réu para o acidente.

Chama a atenção o fato de que no recurso o apelante se perde em conceitos doutrinários vagos e genéricos a respeito da responsabilidade civil, deixando de impugnar o teor da sentença, a qual tratou diretamente da responsabilidade no presente caso.

Em atenção à previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios majorados para R\$ 6.000,00, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Jayme Queiroz Lopes Relator